



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.629 - PR
(2017/0068203-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : OLIVIA BICAS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processo Civil.
2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.
4. Ademais, as razões de apelo interno se voltaram unicamente para discutir a questão de fundo do recurso extraordinário, sem apresentar qualquer fundamento no sentido de combater a decisão agravada, circunscrita ao não cabimento do apelo com base na Súmula 281 do STF. Aplicação analógica do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça: por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Brasília, 24 de outubro de 2018(Data do julgamento).

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.629 - PR
(2017/0068203-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : OLIVIA BICAS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo interno, interposto por OLÍVIA BICAS, contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, que foi manejado em face de decisão proferida pela Quinta Turma desta Corte, a qual está assim sumariada (fl. 569):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 273, § 1º-B, I, DO CP. PRECEITO SECUNDÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, em atendimento aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, autorizando a aplicação analógica das penas previstas para o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) àquele delito.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.662.629/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

A decisão ora agravada inadmitiu o recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo (fl. 270):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL SURGIDA NO TRIBUNAL LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

No presente apelo interno, proposto com supedâneo no art. 259 do RISTJ, a agravante alega, nas razões de fls. 609/620, que a questão debatida nos autos possui repercussão geral e não está sujeita à preclusão consumativa porque representa tema de ordem público, podendo ser reconhecida de ofício.

Diz que ela está diretamente relacionada ao princípio da reserva legal, porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolve a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal.

Assim, assevera que houve a negativa de prestação jurisdicional.

Requer o provimento do agravo interno e, por conseguinte, seguimento do apelo extraordinário.

Vieram contrarrazões às fls. 623/625.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.629 - PR
(2017/0068203-9)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processo Civil.
2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.
4. Ademais, as razões de apelo interno se voltaram unicamente para discutir a questão de fundo do recurso extraordinário, sem apresentar qualquer fundamento no sentido de combater a decisão agravada, circunscrita ao não cabimento do apelo com base na Súmula 281 do STF. Aplicação analógica do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.
4. Agravo interno não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O recurso não é cabível.

Com efeito, por disposição legal expressa, contra a decisão que não admite o recurso extraordinário, com base no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal (ARE).

Confira-se a letra dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil:

Art. 1.030. (...)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONTRA A PARTE DA DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÕES REMANESCENTES: OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL REFLEXA. SÚMULA 636/STF. EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO 5º, XXXV, XXXVI e LV. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.

1. Ao examinar a admissibilidade de Recurso Extraordinário com capítulos independentes e autônomos, o Tribunal de origem aplicou precedente formado sob o rito da repercussão geral para algumas questões e óbices de outra natureza para os demais pontos.

2. As decisões de admissibilidade com esse perfil tem sido apeladas de mistas (ou complexas).

3. Tais decisões comportam duas espécies de recursos: agravo interno quanto às matérias decididas com base em precedente produzido sob o rito da repercussão geral (CPC, art. 1.030, § 2º); e agravo do art. 1.042 do CPC quanto aos aspectos resolvidos por outros tipos de fundamentos.

4. Não há previsão legal de recurso para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL contra a parte da decisão do Juízo de origem que aplicou a sistemática da repercussão geral (Pleno, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.469, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), DJe de 14/3/2017).

5. Embora admissível quanto aos outros óbices, o recurso não merece prosperar. Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida" (Súmula 636/STF).

6. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia essencialmente com base nos fatos da causa e nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho CLT. Trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas indicadas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas).

7. A reforma do julgado recorrido impõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é estranho ao âmbito de cognição do recurso extraordinário, conforme a Súmula 279/STF.

8. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

9. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(ARE 1.123.478 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018)

É a hipótese em exame, porquanto contra a decisão monocrática de fls. 603/605, pela qual foi o recurso extraordinário inadmitido, a ora agravante interpôs o presente agravo interno com fundamento do art. 259 do RIST, contrariando a determinação expressa do mencionado artigo da lei processual.

Há, em realidade, erro grosseiro, conforme já decidido no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Da decisão negativa de admissibilidade do recurso extraordinário que não aplica entendimento firmado em repercussão geral, o único recurso cabível é o agravo em recurso extraordinário (agravo nos próprios autos), previsto no art. 1.042 do CPC.

2. Neste contexto, a interposição de agravo regimental (interno) é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RE nos EDcl no AREsp 1.176.580/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2018, DJe 03/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. A decisão que não admite o recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo em recurso extraordinário (art. 1.042 do CPC). 2.

A interposição de agravo regimental (interno) é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RE no RHC 82.072/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe 06/02/2018)

Assim, tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, dado o erro grosseiro, verifica-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, contado a partir do transcurso do prazo para a interposição do recurso cabível na espécie, qual seja, o agravo para o Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

Esgotada a jurisdição deste Tribunal, determino a certificação do trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0068203-9

**AgRg no RE no AgRg nos EDcl no
REsp 1.662.629 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50020042820144047002 50067377120134047002 PR-50020042820144047002

EM MESA

JULGADO: 24/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgRg no RE no AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLIVIA BICAS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLIVIA BICAS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.